

ATA DE REUNIÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO (DESIGNADA PELA RESOLUÇÃO SENAC/PR Nº 4.192/2020, DE 27.02.2020, E PELA RESOLUÇÃO SESC/PR Nº 11.175/2020, DE 27.02.2020) PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES.

Processo:	SENAC/SESC/PR/PE/Nº06/2020
Objeto:	AQUISIÇÃO DE SOLUÇÕES DE INFRAESTRUTURA DE COMPUTAÇÃO HIPERCONVERGENTE PARA O SENAC/PR E O SESC/PR
Recorrente:	ADISTEC BRASIL INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida:	GUAÍBA COMPUTADORES LTDA.
Decisão Recorrida:	DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, <u>PUBLICADA EM 14 DE AGOSTO DE 2020</u> , QUE DECLAROU A EMPRESA GUAÍBA COMPUTADORES LTDA. VENCEDORA PARA O LOTE 01 – SENAC/PR – SOLUÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE COMPUTAÇÃO HIPERCONVERGENTE.

1 DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

1.1 No que tange aos pressupostos de admissibilidade recursal, vê-se o seguinte:

- a) Quanto ao cabimento do recurso, tem-se que a decisão é recorrível, nos termos do subitem 11.1 do Edital.
- b) Quanto à adequação, o recurso administrativo é o instrumento cabível para a insurgência contra decisão acerca da inabilitação e/ou desclassificação das licitantes), segundo preconiza o subitem 11.1 do Edital.
- c) Quanto à legitimidade recursal, tem-se que a RECORRENTE é parte legítima, pois é parte no processo licitatório e está adequadamente representada nos autos.
- d) Quanto ao interesse recursal, uma vez que a parte está classificada para o Lote em questão, conclui-se que tem interesse em recorrer, não tendo o recurso interposto fim meramente protelatório.
- e) Quanto à tempestividade, o recurso é intempestivo, uma vez que a RECORRENTE manifestou sua intenção de recorrer após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas corridas contadas da declaração da licitante vencedora do certame e fora do campo próprio no sistema Licitações-e do Banco do Brasil, conforme dispõem os itens 11.2 e 11.2.1 do Edital. Assim, muito embora a RECORRENTE tenha enviado suas razões de recurso por escrito pelos Correios no dia 18 de agosto de 2020, ou seja, dentro

do prazo de 2 (dois) dias úteis após a decisão desta Comissão, no prazo indicado no item 11.3 do Edital, o recurso não preenche todos os requisitos de admissibilidade.

1.2 Por conseguinte, diante da análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, esta Comissão Especial de Licitação **DEIXA DE CONHECER** o recurso interposto pela licitante ADISTEC BRASIL INFORMÁTICA LTDA., por ser **INTEMPESTIVO**.

1.3 Contudo, com **fundamento nos subitens 14.3 e 14.4 do Edital** e em face da relevância das alegações apresentadas pela RECORRENTE, esta Comissão Especial optou por promover diligências junto à área técnica demandante, a fim de esclarecer a instrução do processo e confirmar os fundamentos da decisão tomada em 14.08.2020, de forma a identificar possíveis equívocos, promover seu saneamento, se for o caso, e, assim, evitar prejuízos a todas as partes envolvidas.

2 DAS RAZÕES DO RECURSO

2.1 A **ADISTEC BRASIL INFORMÁTICA LTDA.** interpôs recurso contra a decisão desta Comissão Especial de Licitação que declarou vencedora para o Lote 01 – SENAC/PR – SOLUÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE COMPUTAÇÃO HIPERCONVERGENTE a RECORRIDA **GUAÍBA COMPUTADORES LTDA.**

2.2 Em suas razões de recurso, a RECORRENTE alegou, em síntese, que:

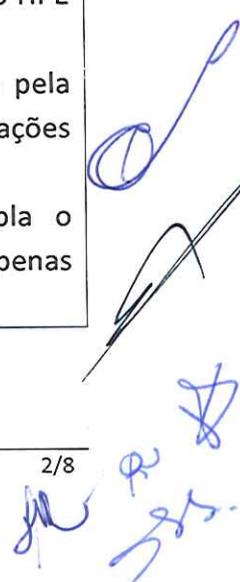
2.2.1 Os atestados de capacidade técnica apresentados pela RECORRIDA não estão assinados adequadamente, pois não possuem reconhecimento de firma e nem código de autenticidade eletrônico, exigido em documentos virtuais e obrigatório por lei;

2.2.2 Ainda, não foram realizadas diligências a fim de comprovar a veracidade dos atestados de capacidade técnica, tornando-os papéis sem validade jurídica;

2.2.3 A tolerância a falha FTT=2, ou seja, manter 3 cópias do objeto conforme exigido em Edital, não é possível com apenas 2 equipamentos físicos, como é a solução HPE ofertada pela RECORRIDA;

2.2.4 A melhor prática dos fabricantes e também a solução a ser oferecida pela RECORRENTE contempla 5 equipamentos físicos, respeitando todas as especificações técnicas do instrumento convocatório;

2.2.5 A Proposta de Preços apresentada pela recorrente não contempla o componente 'Arbiter' que é obrigatório quando um cluster é construído com apenas 2 equipamentos físicos, caso da solução HPE ofertada;



2.2.6 Houve afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a Entidade Licitadora aceitou solução que não atende às especificações do ANEXO I do Edital.

2.3 Por fim, requereu que seja dado provimento ao Recurso Administrativo, a fim de desclassificar a RECORRIDA GUAÍBA COMPUTADORES LTDA. para o Lote 01, reformando-se, por consequência, a decisão da Comissão de Licitação que a declarou vencedora, bem como seja realizada diligência no tocante aos atestados de capacidade técnica apresentados, no intuito de afastar eventuais dúvidas quanto ao não atendimento dos itens citados no recurso e na Proposta de Preços da RECORRIDA.

3 DAS CONTRARRAZÕES

3.1 Interposto o recurso, a Comissão Especial de Licitação, no dia 19 de agosto de 2020, diante do que dispõe o Edital em seu item 11.8, abriu vista deles às demais licitantes, pelo prazo comum de 02 (dois) dias úteis, para eventual contrarrazões por quem de direito.

3.2 Em 21 de agosto de 2020, a RECORRIDA GUAÍBA COMPUTADORES LTDA. apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela RECORRENTE ADISTEC BRASIL INFORMÁTICA LTDA., e alegou, em suma, que:

3.2.1 A RECORRENTE não manifestou a intenção de recurso nas primeiras 24 horas corridas depois de declarada a licitante vencedora do certame, conforme disposto no item 11.2 e seguintes do Edital;

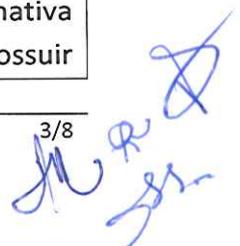
3.2.2 A RECORRENTE também registrou as intenções de recurso em campo impróprio do sistema Licitações-e, pois realizou a manifestação da intenção de recurso por mensagem;

3.2.3 Os atestados de capacidade técnica apresentados estão em consonância com o previsto em Edital, vez que não há exigência de reconhecimento de firma dos mesmos, tampouco amparo legal para essa exigência;

3.2.4 O atestado de capacidade técnica com assinatura digital pode ter a sua conformidade verificada junto a Infraestrutura de Chaves Públicas do Brasil (ICP-Brasil);

3.2.5 A RECORRENTE relaciona o item 2.14 do ANEXO I do Edital com o esclarecimento nº 7, c, gerando confusão e descontextualizando a resposta dada pelo órgão licitante, pois a resposta dada para o questionamento se refere ao item 6.7.1 – Especificações Mínimas do Lote 01;

3.2.6 O questionamento nº 7, c, foi realizado com intuito de solicitar uma alternativa técnica para as soluções que não atendam ao item 6.7.1 do Lote 01, qual seja, possuir



RAID 6 ou tecnologia similar para proteção de discos ou ainda possuir 2 grupos em RAID 5, conforme resposta ao questionamento nº 02, item 02;

3.2.7 A solução apresentada pela recorrida atende ao espelhamento de dados (RAID 1) e nível de tolerância a falhas FTT=2, atendendo integralmente aos itens 2.14 e 6.7.1 do Lote 01;

3.2.8 A solução oferecida pela recorrida, HPE Simplivity, com apenas duas cópias dos dados em conjunto com a tecnologia de RAID, permite entregar um nível de disponibilidade superior ao que a recorrente promete disponibilizar com 5 equipamentos;

3.2.9 No que se refere ao componente Arbiter, não há necessidade de um equipamento dedicado específico ou de outro nó para a função de Arbiter, conforme demonstrado no documento 'HPE OmniStack 4.0.0 for vSphere Administration Guide', bem como este componente na solução HPE Simplivity não passa de um serviço (software) já incluso na própria solução e sem custo adicional, que pode rodar em qualquer equipamento da própria infraestrutura do cliente, já que sua exigência em termos de especificações técnicas é mínima;

3.2.10 A documentação apresentada pela RECORRIDA atende a todas as especificações mínimas do termo de referência e também a todas as condições de habilitação, não havendo qualquer questionamento quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;

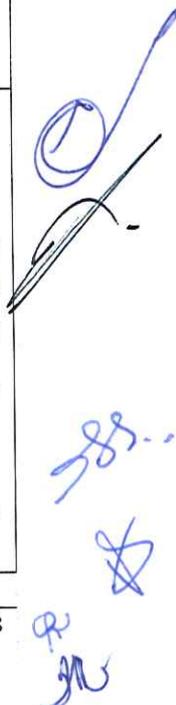
3.2.11 Aceitar os argumentos apresentados pela RECORRENTE sujeitaria a Entidade Licitante a optar por uma proposta menos eficiente e mais onerosa, além do prejuízo em protelar a implementação do objeto licitado.

3.3 Por fim, requer que seja negado provimento ao recurso administrativo interposto pela RECORRENTE ADISTEC BRASIL INFORMÁTICA LTDA., e que seja mantida a decisão tomada pela Comissão Especial de Licitação que a declarou vencedora do certame para o Lote 01.

4 DAS DILIGÊNCIAS FEITAS JUNTO À ÁREA TÉCNICA DO SENAC/PR

4.1 A fim de melhor embasar sua decisão, em face da relevância das alegações trazidas ao conhecimento desta Comissão pela RECORRIDA, a Comissão solicitou à área técnica demandante do SENAC/PR que se manifestasse sobre as alegações da RECORRENTE ADISTEC e da RECORRIDA GUAÍBA em suas razões de recurso e contrarrazões, respectivamente.

4.2 A área técnica demandante (CTP/DIFIN) apresentou sua manifestação e concluiu, em síntese, que:



4.2.1 A resposta ao questionamento nº 7, c, permitiu uma alternativa técnica para aqueles fabricantes que não atendessem a forma disposta no item 2.14 do Lote 01 do Edital participassem da disputa, desde que apresentassem um nível mínimo de tolerância a falha, qual seja, FTT=2;

4.2.2 Não foi exigido em Edital o componente Arbiter, pois cada fabricante tem uma solução diferente para gerenciamento do cluster e o edital foi elaborado de forma a atender, no mínimo, quatro fabricantes diferentes. No caso da solução ofertada pela HP, o componente é o Arbiter, que pode ser considerado um serviço de rede a ser instalado na própria infraestrutura atual de servidores do SENAC/PR, sem a necessidade de um equipamento específico para tal funcionalidade;

4.2.3 Conforme informado pela RECORRIDA, o Arbiter é um serviço já incluso na solução e não possui custo adicional;

4.2.3.4 E, por fim que, a proposta de preços da GUAÍBA atende integralmente ao solicitado em Edital com o uso de apenas 2 equipamentos na solução HPE Simplivity e o parecer técnico continua favorável à aquisição da solução ofertada.

5 DA ANÁLISE DOS FATOS E FUNDAMENTOS APRESENTADOS

5.1 Primeiramente, no que diz respeito à tempestividade do recurso, conforme disposto nos subitens 11.2 e 11.2.1 do Edital e considerando-se que a RECORRIDA foi declarada vencedora no dia 14.08.2020, às 16h26min, esta Comissão de Licitação entende que o recurso é intempestivo, uma vez que a manifestação imediata e motivada da RECORRENTE no sistema licitações-e foi realizada após as primeiras 24 (vinte e quatro) horas corridas depois de declarada vencedora do certame, no dia 17.08.2020 às 11h31min.

5.1.1 O edital de licitação e a Cartilha do Fornecedor do Sistema de Licitações-e são claros ao indicar expressamente que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas trata-se de horas corridas e não úteis. Ainda, o subitem 11.2.2 do Edital indica que a falta de manifestação imediata e motivada quanto à intenção e interpor recurso importa a perda desse direito.

5.1.2 Tendo em vista que o prazo para manifestação da intenção de recorrer não foi observado, o campo para registro próprio no sistema não estava mais disponível para a RECORRENTE, motivo pelo qual a manifestação foi registrada por mensagem, em campo impróprio para recursos.

5.2 Contudo, ainda que o recurso tenha sido apresentado intempestivamente, esta Comissão Especial de Licitação, com fundamento nos subitens 14.3 e 14.4 do Edital, optou por promover diligência junto à área técnica demandante a fim de esclarecer a instrução do processo, com intuito de confirmar se a decisão tomada, em face da

relevância das alegações apresentadas, era assertiva, podendo inclusive rever suas decisões de ofício, caso identificado algum equívoco no processo.

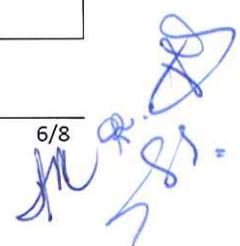
5.3 No que se refere aos apontamentos referente aos atestados de capacidade técnica apresentados pela RECORRIDA, especialmente sobre não possuir reconhecimento de firma, a Comissão de Licitação ressalta que, desde a entrada em vigor da Lei nº 13.726/2018, está proibida a exigência, por parte de órgãos e entidades públicas, de documentos com firma reconhecida e de cópias autenticadas em licitações. Ainda que as Entidades Licitadoras não integrem a Administração Pública, estão comprometidas com a desburocratização do processo licitatório, e por essa razão, no item 9, 'caput', do Edital exige-se apenas que os documentos apresentados sejam originais ou fotocópias legíveis. Além disso, havendo dúvidas quanto à autenticidade dos documentos, a Comissão de Licitação pode realizar diligências.

5.3.1 Especificamente sobre o atestado de capacidade técnica emitido pela Fundação ABC para Assistência e Divulgação Técnica Agropecuária, a via física apresentada pela RECORRIDA é original e encontra-se disponível para consulta junto ao processo físico, e, portanto, atende ao item 9, 'caput', do Edital.

5.3.2 Especificamente sobre o atestado de capacidade técnica emitido pela Cooperativa Agroindustrial Castrolanda, inicialmente recebemos o documento por meio digital através do e-mail da Comissão de Licitação antes da entrega efetiva do envelope da RECORRIDA pelos correios, sendo este arquivo posteriormente publicado no site das Entidades Licitadoras e no sistema Licitações-e, com assinatura digital, sem certificação da ICP-Brasil e sem informação do código de verificação da autenticação. Contudo, a via física apresentada pela RECORRIDA no envelope de Propostas de Preços e Documentos de Habilitação (comprovante de postagem apresentado conforme prazo do Edital) trata-se de via original e encontra-se disponível para consulta junto ao processo físico, e, portanto, atende ao item 9, 'caput', do Edital.

5.3.3 Nesse aspecto, diante da eventualidade de não se validar o atestado apresentado pela Cooperativa Agroindustrial Castrolanda, o subitem 9.5.1 do Edital teria sido prontamente atendido pelo atestado de capacidade técnica apresentado pela Fundação ABC.

5.4 Ainda, caso os atestados de capacidade técnica tivessem despertado aos membros desta Comissão de Licitação qualquer insegurança no tocante à sua veracidade, é cabível a realização de diligências destinadas a esclarecer a instrução do procedimento licitatório, conforme disposto no subitem 14.3 do instrumento convocatório. No entanto, a realização de diligências trata-se de faculdade da Comissão de Licitação, não sendo verificada tal necessidade na análise da documentação da RECORRIDA.



5.5 No que tange às questões técnicas suscitadas no recurso, a área técnica do SENAC/PR esclareceu que a resposta publicada ao questionamento nº 7, c, visou a possibilidade de alternativas técnicas para aqueles fabricantes de solução que não atendessem ao Edital da forma solicitada no subitem 2.14, desde que houvesse espelhamento dos dados (RAID 1) e que o nível de tolerância a falhas fosse pelo menos FTT=2. Ou seja, a possibilidade de apresentação de soluções de infraestrutura de computação hiperconvergente permitiu a competitividade da licitação.

5.5.1 Diante disso, a solução proposta pela RECORRIDA com uso de apenas 2 equipamentos atende ao solicitado em Edital.

5.6 Ainda, no que se refere ao componente 'Arbiter', a área técnica do SENAC/PR se manifestou no sentido de que a exigência de tal componente não foi especificada em Edital, pois cada fabricante tem uma solução diferente para o gerenciamento do cluster e, diante disso, as exigências editalícias foram elaboradas de forma a atender, no mínimo, 4 fabricantes diferentes.

5.6.1 A área técnica esclareceu também que no caso da solução do fabricante HP, solução vencedora do certame, o componente necessário é o 'Arbiter' e que o descritivo técnico apresentado pela RECORRIDA contempla tal componente.

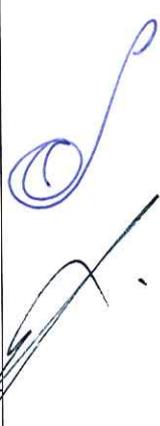
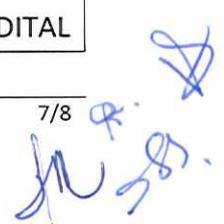
5.6.2 Inclusive, esclareceu também que o componente citado pode ser considerado um serviço de rede, assim como outros serviços necessários para a solução como DNS, DHCP, etc., e poderá ser instalado na infraestrutura atual de servidores do SENAC/PR sem um equipamento específico para tal funcionalidade. Ainda, trata-se de um serviço já incluso na solução apresentada pela RECORRIDA, sem custo adicional.

5.7 Por fim, no que se refere à alegação de que a decisão tomada por esta Comissão afrontou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, esta não deve prosperar, pois a solução apresentada pela RECORRIDA atende à uma das alternativas técnicas permitidas no instrumento convocatório e confirmada nas respostas aos esclarecimentos, mediante aprovação da área técnica do SENAC/PR.

5.8 Assim, levando-se em consideração todo o entendimento exposto acima, a Comissão Especial de Licitação concluiu que as alegações da RECORRENTE não merecem prosperar, devendo ser mantida a decisão original que DECLAROU VENCEDORA a RECORRIDA GUAÍBA COMPUTADORES LTDA. para o Lote 01.

6 DA CONCLUSÃO

6.1 Em observância do disposto no artigo 23 dos Regulamentos de Licitações e Contratos do SENAC e do SESC e ao subitem 11.10 do EDITAL

SENAC/SESC/PR/PE/Nº06/2020, encaminhamos o presente Recurso Administrativo e Contrarrazões para julgamento pela autoridade competente, com a seguinte conclusão:

6.1.1 Com relação ao Recurso interposto pela empresa **ADISTEC BRASIL INFORMÁTICA LTDA.**, opinamos por seu **NÃO CONHECIMENTO**, eis que **INTEMPESTIVO**.

6.1.2 Com relação às diligências realizadas **de ofício** por esta Comissão Especial de Licitação, com fundamento nos itens 11.3 e 11.4 do Edital, visando garantir a conformidade do processo licitatório e evitar possíveis prejuízos às partes envolvidas, informamos que não foram encontrados equívocos na decisão tomada em 14.08.2020 e, portando, opinamos pela **MANUTENÇÃO** da decisão inicialmente proferida por esta Comissão Especial de Licitação, que declarou vencedora do Lote 01 – SENAC/PR – SOLUÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE COMPUTAÇÃO HIPERCONVERGENTE a RECORRIDA GUAÍBA COMPUTADORES LTDA., pelos fatos e fundamentos acima expostos.

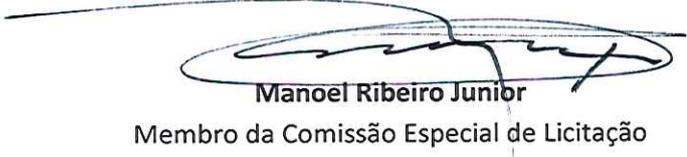
Curitiba-PR, 17 de setembro de 2020.


Luiz Sérgio Wózniaki

Presidente da Comissão Especial de Licitação


Paulo Salesbran

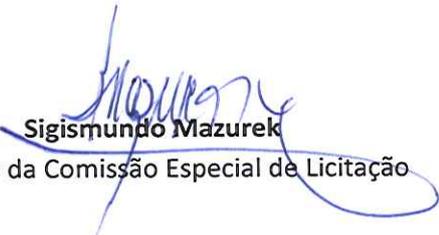
Membro da Comissão Especial de Licitação


Manoel Ribeiro Junior

Membro da Comissão Especial de Licitação


Fabio Eduardo Araujo Teixeira

Membro da Comissão Especial de Licitação


Sigismundo Mazurek

Membro da Comissão Especial de Licitação


Rafaela Borchardt

Apoio à Comissão Especial de Licitação